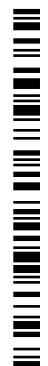


PARECER N° , DE 2014



SF/14692.97094-80

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 697, de 2011, do Senador Aécio Neves, que *estabelece o fornecimento de ensino aos empregados pela empresa empregadora como hipótese de desconto no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador BENEDITO DE LIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 697, de 2011, do Senador AÉCIO NEVES, modifica a legislação federal para permitir que os valores gastos com o fornecimento de ensino aos empregados sejam dedutíveis do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ). Ademais, veda que a despesa seja considerada salário indireto para quaisquer fins (art. 1º do PLS).

Como inovação, a proposição não restringe o tipo de curso a determinada área de conhecimento ou ao nível de escolaridade para que seja dedutível do imposto devido (art. 2º do PLS).

Por fim, o art. 3º do PLS estabelece o prazo de vigência, com produção de efeitos a partir da publicação da lei.

Justificou-se a proposta pela necessidade de explicitar em lei que os gastos com ensino do empregado não representam remuneração indireta. Isso porque o fisco federal cobra tributos sobre essas verbas, o que desestimula

os empresários a contribuírem com a formação educacional de seus empregados.

O projeto seguiu ao exame das Comissões de Assuntos Sociais (CAS); de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo, agora, a esta a decisão terminativa.

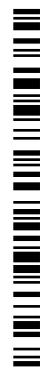
Na CAS, a proposição obteve parecer favorável na forma do substitutivo, que ampliou a possibilidade de dedução pelos empregadores pessoas físicas, alterou aspectos técnicos da redação para se fazer referência expressa às leis que regem a relação de emprego e o imposto sobre a renda. Por outro lado, limitou a dedutibilidade por beneficiado aos gastos com educação permitidos para as pessoas físicas e alterou o prazo de vigência para o primeiro dia do exercício seguinte à publicação da lei.

Depois de aprovado pela CAS, o projeto foi encaminhado para a CE, onde também obteve parecer pela aprovação, mas com subemendas, que suprimiram a alteração proposta pelo substitutivo da CAS ao art. 5º-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), modificaram a redação que alterava a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para harmonizá-la com a legislação do IRPJ, e retiraram da ementa a expressão “e dá outras providências”.

II – ANÁLISE

Não há vício de competência nem de legitimidade na proposição. A matéria apresentada refere-se à modificação da base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), bem como da contribuição previdenciária patronal, cuja competência para disciplinar é da União, a teor dos arts. 149, 153, inciso III, e 195, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal (CF). Desse modo, a lei federal pode regular o assunto e, conforme previsto nos arts. 24, inciso I, e 48, inciso I, da CF, cabe ao Congresso Nacional legislar sobre direito tributário.

No concernente à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados (art. 61, § 1º, da CF), de maneira que qualquer



SF/14692.97094-80

membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o texto constitucional e o projeto atende à exigência de lei específica para disciplinar a redução da base tributável, conforme previsto no art. 150, § 6º, da CF.

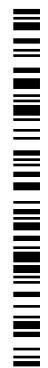
Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Como bem apontado no relatório aprovado pela CAS, em função da carência de profissionais qualificados para determinados postos de trabalho, a educação e a formação profissional devem ser estimuladas, por favorecerem toda a sociedade. Daí a relevância do projeto sob análise.

É inegável o interesse social na melhoria da mão de obra, que possibilita o incremento salarial dos empregados, aumenta a produtividade das empresas e promove o desenvolvimento da economia. No entanto, é reconhecido que o Estado é incapaz, pela ausência de recursos suficientes, de formar profissionais em número e em qualificação necessários, ainda mais em determinados ramos específicos exigidos, atualmente, por grandes empresas.

Para suprir a incapacidade estatal, os empregadores podem desempenhar um papel importante, arcando com os custos do ensino, o que seria até mais eficaz, pois eles direcionariam os investimentos para as áreas de interesse dos setores econômicos, garantindo-se a empregabilidade. Como já estarão contribuindo para a sociedade com os gastos que deveriam ser do Estado, não é justo que os patrões arquem com tributos – que reverterão para a coletividade – sobre essas despesas. Por isso, é plenamente justificada a redução dos encargos tributários.

Caso não possam ser deduzidos da base tributável do IRPJ, os valores gastos com a formação educacional, apesar de efetivamente despendidos pela pessoa jurídica, diminuindo, portanto, o seu lucro contábil, sofrerão a incidência tanto do Imposto sobre a Renda quanto da CSLL. A



SF/14692.97094-80

pessoa jurídica pagará, assim, exações sobre uma despesa efetiva e necessária, arcando com o tributo sobre um ganho que não obteve.

Cabe exaltar as modificações sugeridas pela CAS, estendendo o benefício às pessoas físicas empregadoras, que poderão deduzir do Imposto sobre a Renda (o IRPF) os gastos com a educação de seus empregados. Assim, os empregados domésticos também poderão ter acesso a uma melhor qualificação.

Embora louvável a iniciativa do projeto de lei, a proposta apresentava algumas pequenas imprecisões em sua concepção. A principal era a ausência de definição do objeto da dedução: se seria da base de cálculo ou do imposto devido.

Para alcançar a finalidade de reduzir o montante do Imposto sobre a Renda, há duas formas: dedução de valores da base tributável – como as despesas operacionais – ou dedução do imposto devido – a exemplo dos investimentos em obras cinematográficas (art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993). A primeira é o modo legal de reduzir a receita tributada, a segunda é a redução direta do tributo a pagar.

Como os gastos com a formação profissional, se ligadas à atividade usual do empregador, são consideradas despesas operacionais e, portanto, dedutíveis da base de cálculo, deveria o projeto de lei deixar claro que os valores seguiriam essa forma de apuração. Por isso, foi correta a sugestão da CAS, que modifica o art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995.

O projeto inicial excluía as despesas com educação dos empregados da base de cálculo do IRPJ, mas não as excluía da CSLL. Uma vez que a base dos dois tributos é similar e a justificação da medida é reduzir os encargos tributários, seria lógico incluir na proposição a redução da CSLL, como fez o substitutivo aprovado pela CAS.

No entanto, o substitutivo aprovado pela CAS possuía uma falha em relação à sua pretensão de alterar a CLT (art. 5º-A). A inserção de condicionante de que o montante não ultrapassasse o limite para dedução realizado na declaração de ajuste pelas pessoas físicas poderia levar à

interpretação de que, abaixo desse limite, os valores pagos não integrariam o salário, mas acima do limite integrá-lo-iam. Todavia, a intenção é que o limite seja apenas para definir o montante dedutível da base de cálculo, e não a repercussão para fins salariais. Por isso, foi correta a supressão do dispositivo pela CE.

O problema é que, ao suprimir o dispositivo que alterava a CLT, a CE deveria ter modificado a ementa. Por isso, sugerimos alteração ao final para retirar a referência àquele diploma legal.

Ademais, há necessidade de inserção de linha pontilhada entre o inciso II e a sua alínea *b*, constantes do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, nos termos do art. 3º do substitutivo, o que é proposto abaixo.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 697, de 2011, acatando parcialmente a emenda nº 1 - CAS - CE (Substitutivo) e as subemendas de nºs 1, 2 e 3 - CE, nos termos do substitutivo que apresento:

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 697, de 2011

Acrescenta o § 3º ao art. 13 da Lei nº 9.249, e altera a alínea *b* do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, ambas de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a dedução tributária, pelo empregador, do custeio de despesas com educação dos empregados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 13.

§ 3º Poderão ser deduzidas as despesas do empregador com o custeio da educação de seus empregados, em qualquer área do conhecimento e em qualquer nível de escolaridade, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, observado o limite, por beneficiado, previsto na alínea *b* do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.” (NR)

Art. 2º A alínea *b* do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

II -

b) o pagamento de despesas com instrução do contribuinte, de seus dependentes ou empregados, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

..... ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão.

, Presidente

, Relator

|||||
SF/14692.97094-80